

Acórdão: 14.155/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010057041-71  
Impugnante: Usicafé Comércio Exterior S/A  
Proc. Suj. Passivo: Dr. Moacir Aparecido da Silva  
PTA/AI: 01.000004182-16  
Inscrição Estadual: 026.539217.0001  
Origem: AF/Andradas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso, relativamente ao exercício de 1989, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/90, findando-se em 31/12/94. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 19/12/94 e recebido pela Contribuinte 12/01/95, fica assim o crédito tributário referente ao exercício em questão, sob os efeitos da decadência.**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DIÁRIO DE ESTOQUE DE CAFÉ CRU - Em face das alegações aduzidas na Impugnação procedeu-se à reformulação do crédito tributário, cancelando-se as respectivas exigências fiscais.**

**BASE DE CÁLCULO - PAUTA DE VALORES - Pagamento a menor do ICMS, conforme apurado em VFA, decorrente da aplicação de Pauta Fiscal inferior à vigente nas datas das respectivas operações interestaduais, deixando ainda a Contribuinte de comprovar o pagamento do imposto incidente sobre a parcela auto diferida que deveria ter sido recolhida pelo destinatário e possível exportador, retomando, portanto para si, a obrigação quanto ao pagamento do tributo que fora diferido. Razões da Impugnante acatadas. Exigências fiscais canceladas.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, praticadas nos exercícios de 1989 e 1990 e apuradas mediante Verificação Fiscal Analítica e Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café Cru:

1) - Entrada de mercadoria, café beneficiado em grão cru (527 sacas em 1989 e 219 sacas em 1990), desacobertada de documentação fiscal, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatado através de LQDEC, demonstrativos anexos ao Auto de Infração, atribuindo-se como base de cálculo, o valor médio das operações regulares do período. Exige-se multa isolada de 20% (itens 6.1.1 e 6.2.1 do Auto de Infração);

2)- Saída de mercadoria, café beneficiado em grão cru (533 sacas em 1989 e 219 sacas em 1990), desacobertada de documentação fiscal, conforme constatado através de LQDEC, ficando descaracterizado o diferimento do imposto e/ou suspensão, atribuindo-se como base de cálculo, a Pauta vigente à época das operações. Exige-se ICMS, MR e MI (itens 6.1.3 e 6.2.2 do Auto de Infração).

3)- Pagamento a menor do ICMS, conforme apurado em VFA, decorrente da aplicação de Pauta Fiscal inferior à vigente nas datas das respectivas operações interestaduais, deixando ainda a Contribuinte de comprovar o pagamento do imposto incidente sobre a parcela auto diferida que deveria ter sido recolhida pelo destinatário e possível exportador, retomando, portanto para si, a obrigação quanto ao pagamento do tributo que fora diferido. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/36, resultando da análise da mesma, a Re-ratificação de fls. 91/92, com a conseqüente manifestação da Autuada às fls. 94/101, em função de que, o Fisco solicitou a apresentação dos documentos acostados às fls. 109 a 151.

Nova Re-ratificação mostrou-se necessária, levando-se ainda em conta a documentação anexada aos autos, restando as exigências constantes dos termos de fl. 152, que consistem em ICMS, MR e MI relativas a saída desacobertada de 01 (uma) saca de café no exercício de 1989 (item 6.1.2 do Auto de Infração), bem como ICMS e MR por pagamento a menor de ICMS decorrente de aplicação de Pauta Fiscal inferior à vigente nas datas das respectivas operações interestaduais, sem comprovação do pagamento do tributo incidente sobre a parcela a ser recolhida pelo destinatário (exportador) em ambos os exercícios fiscalizados.

Em relação às exigências remanescentes, a Autuada argumenta os seguinte:

Quanto à diferença de 01 (uma) saca de café, ressalta que é sabido que no processo de retirada de impurezas e também em razão das alterações climáticas, todo o processamento do café resulta em mudança de peso. Tanto assim é verdade que o Fisco desconsiderou a exigência pela quebra de 06 (seis) sacas.

Quanto à alegada diferença de Pauta Fiscal (itens 6.1.3 e 6.2.3 do AI), afirma que sobre o pretexto de interpretar a legislação aplicável às operações interestaduais de saída de café em grão destinado à exportação, o Fisco desrespeitou princípios básicos de hermenêutica, dando aos fatos tratamento legal com base em premissa que a legislação vigente não ampara, trabalhando com suporte em fundamento não inserto na legislação, criando "sponte sua", figura inexistente no ordenamento tributário, ou seja, a parcela "auto diferida".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por esta razão clama pela nulidade do Auto de Infração, afirmando que segundo a CF/88, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Assegura que todo imposto referente às operações interestaduais restou devidamente recolhido em conformidade com o disposto na alínea "b" do § 9º do artigo 427 do RICMS/91. Salienta que o Convênio 58/88, em consonância com Resolução expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda, permitia que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a cota de contribuição do IBC fosse transferida ao exportador da mercadoria, sendo que, o item, 2, do parágrafo único, da Cláusula Primeira, desvinculava o remetente do café, da responsabilidade por este pagamento.

Ressalta ainda que as Portarias editadas pela SEF estabeleciam que o recolhimento do ICMS devido sobre a quota de contribuição e sobre a DRDV tocava ao destinatário, a exemplo do parágrafo único do artigo 2º da Portaria 2.602, sendo que a própria AF fornecia informativo com os valores de pauta, excluída a cota de contribuição.

Entende que com a edição da Súmula 49 do STJ não há o que se falar sobre incidência do tributo sobre este confisco cambial. Alega que a própria Fazenda reconheceu ser indevida a cobrança, fazendo acordos com empresas que haviam impetrado mandados de segurança, que desistiram das ações.

Registra ainda a sua discordância com relação à atualização monetária do débito fiscal.

Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls.167/174, inicialmente salienta a condição da Autuada como empresa com atividades na área de comércio atacadista e exportação de café cru, tendo sido fiscalizada para fins de baixa de inscrição estadual.

Lembra as retificações que foi objeto o crédito tributário original e busca sustentar as exigências fiscais feitas relativamente a saída desacobertada de 01(uma) saca de café restante no Levantamento Quantitativo do exercício de 1989. Quanto a falta de pagamento do ICMS mencionada nos itens 6.1.3 e 6.2.3 do Auto de Infração, argumenta o seguinte:

A Autuada, realmente, observou o disposto no item 2, do Parágrafo Único do Convênio ICMS 58/88, não tendo pago o imposto correspondente às parcelas calculadas sobre os valores da Quota de Contribuição e do Direito de Registro da Declaração de Vendas - DRDV, que compunham a base de cálculo nas operações interestaduais que promoveu, pois tal responsabilidade (pelo seu pagamento) havia sido transferida (diferida) ao exportador, conforme acordaram os Estados na Cláusula Primeira do citado Convênio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o item 1, do Parágrafo Único do mesmo Convênio, condicionava a extinção do crédito tributário ao recolhimento do imposto quando da exportação do produto.

Diz que, como a Autuada não comprovou o recolhimento do ICMS/ICMS devido ao Erário Público do Estado de Minas Gerais, o tributo foi exigido através do presente Auto de Infração pois o diferimento não exclui a responsabilidade do Contribuinte mineiro remetente da mercadoria, quando destinatário descumpra a obrigação pelo recolhimento do imposto devido, conforme preceitua o artigo 6º, da Resolução n.º 1.772/88 e artigo 11, do RICMS/84 vigente à época.

Diz que as decisões judiciais citadas não se aplicam ao caso em exame.

Pede a manutenção do crédito tributário remanescente.

---

### **DECISÃO**

Em face da Impugnação apresentada, foram efetuadas retificações no crédito tributário restando o mesmo na versão demonstrada em termo de Re-ratificação de fl. 152 e DCMM de fls. 153.

Assim sendo, resta como objeto de litígio, as seguintes irregularidades a saber:

- saída desacobertada de 01 (uma) saca de café no exercício de 1989 (item 6.1.2 do Auto de Infração);
- pagamento a menor do ICMS decorrente de aplicação de Pauta Fiscal inferior à vigente nas datas das respectivas operações interestaduais, sem comprovação do pagamento do tributo incidente sobre a parcela a ser recolhida pelo destinatário (exportador) nos exercícios de 1989 e 1990 (itens 6.1.3. e 6.2.3 do Auto de Infração).

Inicialmente, há que registrar que o crédito tributário referente ao exercício de 1989 encontra-se sob os efeitos da decadência.

Segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

No presente caso, relativamente ao exercício de 1989, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/90, findando-se em 31/12/94.

O Auto de Infração n.º 89127 foi lavrado em 19/12/94 e recebido pela Contribuinte 12/01/95, doc. fl. 11, ficando assim o crédito tributário referente ao exercício de 1989 sob os efeitos da decadência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao item 6.2.3 do AI, único ainda em discussão, as exigências fiscais que se referem à pagamento a menor do ICMS decorrente de aplicação de Pauta Fiscal inferior à vigente nas datas das respectivas operações interestaduais, sem comprovação do pagamento do tributo incidente sobre a parcela a ser recolhida pelo destinatário (exportador), devem ser canceladas.

Primeiro, porque muito embora o artigo 6º da Resolução n.º 1.772/88 deixe claro que a responsabilidade contribuinte mineiro remetente da mercadoria, não se exclui, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação pelo recolhimento do ICM calculado sobre o valor da Quota de Contribuição, a efetivação deste pagamento deve ser inquirida preferencialmente junto ao estabelecimento exportador e, caso este não alcance comprová-la, aí sim o cumprimento da obrigação deve ser cobrado do remetente da mercadoria. No caso dos está se exigindo a que a comprovação se faça pelo remetente sem antes perquirir nesse sentido junto ao efetivo exportador.

Por outro lado, no que se refere a aplicação de Pauta inferior à vigente nas datas das respectivas operações, a documentação constante dos autos (quadro de fl. 14 e docs. fls. 102/106) dá a entender que os valores considerados pela Autuada, ora Impugnante, foram aqueles informados pela própria Administração Fazendária, segundo portarias por ela editadas, não havendo assim mais nada a ser exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em determinar, de ofício, a aplicação dos efeitos da decadência, artigo 173, inciso I, do CTN, sobre o exercício de 1989. No mérito, também à unanimidade, quanto à irregularidade restante, descrita no item 6.2.3 do Auto de Infração, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 05/04/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins  
Relator**

*ESM/GGAB*